

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE:
RECONHECIMENTO E APLICABILIDADE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

*THE RIGHT TO FORGET AS A PERSONALITY RIGHT: RECOGNITION AND APPLICABILITY
BY SUPREME COURTS*

Victória Santos Marques Dias Venanzoni^A
 <http://orcid.org/0000-0001-8420-8412>

Carla Bertoncini^B
 <https://orcid.org/0000-0002-4116-2431>

Jaime Domingues Brito^C
 <https://orcid.org/0000-0002-5461-8514>

^A Advogada. Pós-graduada em advocacia cível pela ESA/FMP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Participa do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na Vida das Pessoas (INTERVEPES). Tem experiência e realiza pesquisas na área do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos e Fundamentais, com ênfase, ainda, em questões voltadas à Educação.

^B Advogada, Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992), Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001) e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNI/FIO.

^C Professor titular, desde 1987, dos cursos de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na qual milita na Graduação, Mestrado e Doutorado. Leciona também no Curso de Pós-graduação de Direito Civil e de Processual Civil do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), de Londrina, PR. Além de dedicar-se ao estudo do Direito Civil, investiga, também, o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil. Tem sido objeto de seus estudos e reflexões, em linhas gerais, assuntos ligados aos seguintes temas: os defeitos dos negócios jurídicos; a prescrição e a decadência; a reparação do dano material e imaterial; o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. Tem também investigado assuntos ligados à Bioética e Biodireito, bem como métodos para a utilização de precedentes no sistema jurídico brasileiro. Coordena, junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), o Grupo de Pesquisa intitulado "Direitos fundamentais e a sistematização precedentalista no Brasil". É advogado militante.

Correspondência: victorias_marques@hotmail.com, carla.bertoncini@uenp.edu.br, jaimedbrito@hotmail.com.

DOI: 10.12957/rfd.2023.59590

Artigo submetido em 03/05/2021 e aceito para publicação em 11/06/2023.

Resumo: O artigo objetiva analisar o direito ao esquecimento como direito da personalidade, que ganhou maior ênfase e discussão a partir da sociedade de informação, uma vez que o uso da internet e das redes sociais tornou mais fácil o acesso a dados e informações pessoais. Por meio do método dedutivo, são analisados o conceito e

características dos direitos da personalidade, o conceito do direito ao esquecimento em específico, bem como quais são os direitos fundamentais que entram em confronto quando da sua discussão: os direitos à liberdade de expressão e de informação, direito à privacidade, intimidade e honra. Ainda, é feita uma explanação acerca do posicionamento das Cortes Superiores quanto ao seu reconhecimento e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, constata-se que o direito ao esquecimento está intimamente ligado ao primado da dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, não sendo caso de relevante interesse público, pode ser aplicado em casos concretos, quando houver afronta à vida privada. A pesquisa, pois, contribui nas áreas do Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Direito Civil, Direito Penal e Direito Digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito à informação. Direito à privacidade. Direito à intimidade. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.

Abstract: The article aims to analyze the right to forget as a personality right, which has gained greater emphasis and discussion from the information society, since the use of internet and social networks has made it easier to access personal data and information. Through the deductive method, the concept and characteristics of personality rights are analyzed, as well as the concept of the right to forget in specific and which fundamental rights clashes when it is discussed: the rights to freedom of expression and information, the right to privacy, intimacy and honor. Furthermore, an explanation is made about the position of Supreme Courts regarding its recognition and application in Brazilian legal system. Finally, it is noted that the right to be forgotten is closely linked to the primacy of human dignity. For this reason, in the hypothesis of no relevant public interest, this right can be applied in specific cases, if private life is violated. The research contributes in Constitutional Law, Human and Fundamental Rights, Civil Law, Criminal Law and Digital Law.

Keywords: Freedom of expression. Right to information. Right to privacy. Right to intimacy. Extraordinary Resource 1.010.606/RJ.

INTRODUÇÃO

Atualmente, é muito difícil conseguir distinguir, de maneira clara e precisa, o que é informação de interesse público e o que deve permanecer na esfera privada, uma vez que a ascensão e o uso desenfreado da internet e das redes sociais, em que são divulgados de maneira instantânea fatos e atos da vida, e que ali permanecem perpetuamente, tornou essa dicotomia menos fácil de ser compreendida. Em razão disso, muitas vezes são veiculadas informações distorcidas da realidade, ou mesmo são transmitidas notícias e opiniões que

ultrapassam os direitos da privacidade, intimidade e honra, sem que haja a devida autorização do titular desses dados, tudo na busca de um alto engajamento.

Na esfera jurídica isso não é muito diferente: muitas vezes, assuntos que dizem respeito apenas às partes do processo são explorados pela mídia, o que pode acabar por causar a perpetuidade da pena ao condenado, que continua a sofrer represálias pelos seus erros do passado, bem como o desgaste emocional da vítima desses fatos divulgados, o que impede que essas pessoas prossigam suas vidas em paz, no anonimato. E isso não se restringe apenas às questões penais: fatos da vida civil, como exposições de separações, disputas sucessórias, e problemas empresariais, por exemplo, são alvos fáceis de cativar o julgamento alheio.

E é justamente nesse espaço em que se insere a discussão sobre o reconhecimento ou não do direito ao esquecimento, que se trata do direito de não ser incomodado por uma situação já resolvida do passado. Mas a questão não é tão fácil de ser solucionada, posto que nesse debate estão presentes direitos muito importantes em uma sociedade democrática, como é o caso do direito à liberdade de expressão e o direito à memória e história, em um nítido embate com o direito à vida íntima, o que ganha relevos ainda mais difíceis de serem explicados quando se trata de caso que tenha gerado grande repercussão pública.

O que o artigo almeja, pois, é tratar do direito ao esquecimento – que corresponde a um direito da personalidade que passou a ter grande notoriedade na sociedade de informação – verificando quais outros direitos e garantias constitucionais são a ele correspondentes, se é reconhecido no ordenamento jurídico, e em que casos deve ser aplicado. E o trabalho se justifica justamente na necessidade de se analisar esse direito de forma minuciosa, verificando de que forma a sua análise pode contribuir na pesquisa dos demais direitos existentes.

Com relação à abordagem do tema, o artigo foi dividido em três partes. A primeira delas trata dos direitos da personalidade de modo geral, suas características e conceito, e do fortalecimento do direito ao esquecimento como direito da personalidade na sociedade informacional. A segunda parte do artigo discorre especificamente sobre o direito ao esquecimento e o embate que ele gera com relação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, direito à informação, direito à privacidade, intimidade e honra. A terceira e última parte do artigo, por sua vez, dispõe sobre os casos paradigmáticos que

foram discutidos pelos Tribunais Superiores no Brasil quanto ao reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico. O artigo conclui que referido direito é reconhecido e que pode ser aplicado desde que não se trate de situação de relevante interesse público, e desde que verificado em concreto excesso na liberdade de expressão e informação, conforme as particularidades de cada caso.

O método científico utilizado para a elaboração do presente artigo foi o dedutivo, por meio de uma explanação documental, com levantamento de dados e análise de sua significância, a partir de pesquisas bibliográficas, leitura de obras doutrinárias, outros artigos científicos, revistas jurídicas, e demais textos e materiais, incluída a análise de precedentes e da legislação pátria. A pesquisa, pois, enquadra-se nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Direito Civil, Direito Penal e Direito Digital.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O FORTALECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO A PARTIR DA INTERNET E DE OUTRAS TECNOLOGIAS

Os direitos da personalidade são direitos que existem antes do próprio direito legislado e independentemente dele, consubstanciando-se em direitos inerentes à pessoa humana. Ao Estado, cabe reconhecer tais direitos e sancioná-los no ordenamento jurídico para que sejam protegidos de forma específica e eficaz. Ou seja, os direitos da personalidade são todos aqueles que permitem o exercício da individualidade, possuindo correspondência direta com a proteção da vida, da liberdade, da integridade, da sociabilidade. São direitos indisponíveis, subjetivos e que se aplicam a todos indistintamente (BEVILACQUA, 2020, online), tendo como principal fundamento a dignidade da pessoa humana – que por sua vez é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, online). De fato, esses direitos devem ser compreendidos como os próprios direitos da pessoa em si e os referentes ao mundo exterior, ligados ao relacionamento do indivíduo com a sociedade (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 41).

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a

honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 29).

Para que sejam efetivamente protegidos, os direitos da personalidade possuem características que lhe são peculiares: são direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis (BEVILACQUA, 2020, online), conforme se depreende do art. 11 do Código Civil (BRASIL, 2002, online). Ademais, esses direitos são inatos, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, intangíveis, necessários e oponíveis *erga omnes*. Em regra, os direitos da personalidade terminam com a morte, mas alguns podem ser transmissíveis por intermédio de sucessão, como é o caso do direito à imagem e dos direitos autorais. Referidos direitos, ainda, alcançam o nascituro, desde a sua concepção, bem como a pessoa jurídica em alguns casos, sendo tutelados nos âmbitos constitucional e civil, podendo, inclusive, ser objeto de ação penal (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 43-46), uma vez que assim como ocorre no Direito Civil, no âmbito penal o direito à vida, à integridade física, à honra e intimidade, entre outros exemplos, são bens jurídicos – e direitos da personalidade – passíveis de proteção (MORATO, 2012, p. 135). Ou seja, os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana, podendo, ainda, ser atribuídos à pessoa jurídica (MORATO, 2012, p. 124).

Tais direitos podem ser distribuídos ou mesmo classificados em direitos físicos (como a integridade corporal, que compreende o corpo, os órgãos, membros, imagem e voz), psíquicos (é a integridade psíquica, que envolve liberdade, intimidade, sigilo), e morais (que se referem aos atributos valorativos da pessoa na sociedade, compreendendo a identidade, a honra e as manifestações do intelecto) (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 49).

Saliente-se, por oportuno, que a expressão “direitos da personalidade” não é sinônima das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Conforme Ingo Sarlet, os direitos fundamentais são os direitos da pessoa humana reconhecidos e positivados em um determinado ordenamento jurídico, ao passo que os direitos humanos guardam relação com os documentos internacionais, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, tendo, portanto, uma validade universal, para todos os povos e tempos, revelando um caráter supranacional (2013, p. 389).

Sabe-se que os direitos humanos são os direitos inerentes à pessoa que se situam acima do direito positivo e em sua base, sendo reconhecidos internacionalmente. Os

direitos fundamentais, por sua vez, são “os direitos reconhecidos e ordenados pelo legislador: portanto, aqueles que, com o reconhecimento do Estado, passam do direito natural para o plano positivo”, no caso, a Constituição Federal. São os direitos concernentes à saúde, educação, segurança, emprego, entre outros, que exigem ações positivas do Estado para que sejam concretizados. Os direitos da personalidade, por fim, são uma espécie de direitos fundamentais, ligados precipuamente ao âmbito privado, sendo direitos subjetivos. Na verdade, por estarem sob intensa transformação, a relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade vêm se manifestando por meio de uma nova roupagem (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 57-61):

Há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 61).

Dito isso, é importante ressaltar que a opção de classificação dos direitos da personalidade pela doutrina é habitual, mas isso não significa que seja um modelo fechado. Trata-se de uma teoria didática e meramente exemplificativa, já que nas constantes transformações da sociedade, surgem novos direitos para abarcar novos cenários sociais (TOLEDO, 2015, p. 200). Apesar de muitos direitos da personalidade serem regulados expressamente pelo ordenamento jurídico para que sejam protegidos, como é o caso do direito à honra, direito à intimidade e privacidade, há outros direitos também da personalidade relativamente novos, ainda pouco positivados pelo legislador brasileiro, mas que são desde logo reconhecidos como inerentes ao ser humano. É, por exemplo, o caso do direito ao segredo, que diz respeito ao sigilo de fatos e documentos específicos da pessoa interessada, que não convém ser divulgados por razões personalíssimas ou mesmo em razão de atividade profissional ou comercial (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 187-188), bem como o direito ao respeito, que busca preservar a dignidade e o decoro da pessoa de possíveis invasões à sua honra (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 209-210), sendo “um dos ordenadores do sistema jurídico geral, encontrando repouso no direito natural e no equilíbrio das relações humanas” (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 211).

Há, ainda, entre esses direitos da personalidade, o direito ao esquecimento, que está diretamente ligado aos direitos da privacidade e intimidade, que tem como

característica a proibição de obrigar uma pessoa a conviver com fatos do seu passado, já guardados na memória e no tempo, que são lembrados por terceiros com o único intuito de explorá-los, sem que haja razão para a divulgação dessas informações (MARTINEZ, 2014, p. 81). É, na verdade, o direito de o indivíduo não ser importunado por atos pretéritos que não tenham legítimo interesse público, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade da pessoa (BOLDRINI, 2016, p. 10).

A terminologia “direito ao esquecimento” é usada para tratar dos mais diversos casos, como um gênero, em que determinado indivíduo pleiteia a retirada, a desindexação ou a não divulgação de informações e dados específicos sobre si (TEFFÉ; BARLETTA, 2016, p. 263). Trata-se de um direito aplicado a contextos específicos, e que permite a restrição de “publicações sobre condenados criminais, quando o interesse de ressocialização se sobrepõe ao interesse da sociedade de ser informada acerca da história de determinado indivíduo e seus antecedentes criminais” (BOLDRINI, 2016, p. 11).

[...] a ideia do direito ao esquecimento está ligada a situações que envolvem violação de direitos ligados a personalidade, ao convívio em sociedade e à prerrogativa de manter a vida reservada, sem exposição. Ainda que seja incipiente em nosso ordenamento jurídico, é possível asseverar que o direito ao esquecimento se trata de um direito advindo dos direitos fundamentais da personalidade, mas que, sempre, deve ser analisado em ponderação com os direitos, também fundamentais, de informação (BOLDRINI, 2016, p. 15).

Com efeito, há lembranças que são melancólicas e constrangedoras: são as memórias negativas, que caracterizam afronta aos direitos da personalidade e que por essa razão devem ser preservadas em silêncio por decisão própria ou judicial. E para que a memória negativa seja protegida da exposição pública, foi instrumentalizado o direito ao esquecimento, que tem suas origens no instituto da reabilitação penal (ALBUQUERQUE, 2017, p. 43), prevista no art. 93, do Código Penal brasileiro, que “alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação” (BRASIL, 1940, online).

De fato, o direito ao esquecimento surgiu pela primeira vez no ano de 1931, na Califórnia, no caso “Red Kimono”, em que foi produzido um filme sobre uma jovem prostituta acusada de homicídio, posteriormente inocentada. O marido da mulher que teve seu passado exposto no filme ajuizou ação de reparação civil por violação da vida privada. O tribunal californiano, atendendo ao pedido do demandante, reconheceu a violação da

privacidade da vítima, e concluiu que fatos passados não devem intimidar perpetuamente a pessoa de tal forma que o desenvolvimento da sua personalidade, a sua reputação e posição social fiquem prejudicados (MARTINS, 2014. p. 07).

Cite-se, ainda, o caso “Lebach”, datado de 1969, em que um canal de televisão alemão fez um documentário sobre o crime ocorrido na cidade Lebach em que quatro soldados foram mortos enquanto dormiam. Um dos condenados pelo crime, que estava para sair da prisão e que tinha a intenção de retornar à cidade natal para recomeçar a vida, alegou que a obra televisiva feriu os seus direitos personalíssimos, dificultando a sua ressocialização. Diante disso, o tribunal alemão proibiu a reprodução do documentário, reconhecendo o direito ao esquecimento do autor, asseverando que naquele caso o direito à privacidade prevaleceu sobre o direito à liberdade de informação (BOLDRINI, 2016, p. 09).

É importante ressaltar, contudo, que o direito ao esquecimento não se aplica unicamente a fatos ocorridos na esfera penal, para os casos de ex-condenados que almejam não ter seus antecedentes criminais expostos, diante dos inúmeros prejuízos que isso causa à sua reinserção na sociedade. O debate do direito ao esquecimento se estende a outros fatos da vida que o indivíduo deseja que sejam esquecidos, como é o caso da apresentadora Xuxa que, no passado, participou de um filme do qual se arrepende e que não quer lembrar por lhe causar transtornos pessoais e profissionais. Pode-se, ainda, imaginar que a pessoa almeje simplesmente ser esquecida, como é o caso de uma pessoa famosa que, em certo momento da vida, decida voltar ao anonimato e não ter mais a sua figura exposta publicamente (ORTEGA, 2016, online).

Frise-se, por oportuno, que o direito ao esquecimento não é o mesmo que direito à memória. De fato, quando um país deixa o regime ditatorial para dar lugar ao Estado democrático, há um longo processo de transformação e adaptação: é a chamada “justiça de transição”, na qual são empregadas várias medidas para que a ruptura ao modelo anterior se dê da melhor forma possível, sem que haja traumas, ao mesmo tempo em que não seja negada a existência do passado. E isso acontece pela reforma das instituições existentes no modelo anterior, da responsabilização criminal àqueles que cometeram delitos no antigo regime, da reparação das vítimas e perseguidos políticos, e da defesa do direito à memória e busca da verdade histórica (ORTEGA, 2016, online).

Nesse sentido, o direito à memória é o direito que a sociedade e todos os lesados têm de verem esclarecidos “os fatos e as circunstâncias que geraram graves violações de

direitos humanos durante o período de ditadura militar, tais como os casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres”, o que no Brasil está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao compromisso de se respeitar os direitos humanos (ORTEGA, 2016, online).

[...] já era regra explícita aquela constante do § 2º do art. 5º da CF 88, que afirma que, mesmo por decorrência implícita, direitos e garantias fundamentais não podem ser compreendidos num rol fechado, taxativo e exaustivo. Inovações muito recentes nesse sentido apontam para o campo do direito à memória e à verdade como um direito cuja natureza não é explicitada pelo legislador constitucional, mas que claramente vem se afirmando como uma forma de expressão da justiça de transição, em favor da apuração dos delitos cometidos pela repressão política ao longo da ditadura militar brasileira, à carreira da legislação que desponta afirmando a legalidade desse direito como positivo, a exemplo da Lei n. 12.528/11 e da Lei n. 10.559/2002 (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 101).

Saliente-se, neste ponto, que a existência do direito à memória não impede que seja exercido o direito ao esquecimento e vice-versa, uma vez que as violações a direitos humanos ocorridas em regimes ditatoriais são questões de interesse público extremamente relevantes, o que faz com que, sendo sopesados, o direito ao esquecimento ceda espaço ao direito à memória e à verdade histórica – a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que o Brasil assegure o direito à memória (ORTEGA, 2016, online).

Feitas todas essas considerações iniciais sobre o direito ao esquecimento, é inegável que o seu debate como um direito da personalidade vem ganhando cada vez mais força na contemporaneidade em razão do advento da internet e de outras novas tecnologias, como as redes sociais, o que, todavia, não significa que ele se restrinja ao meio virtual. Atualmente, vive-se a sociedade da hiperinformação, em que informações sobre os mais variados assuntos são propagadas de forma instantânea, não havendo mais uma divisão concreta entre o que é esfera privada e o que é esfera pública. Manter a intimidade se tornou “uma missão quase impossível para qualquer ser humano. As mudanças tecnológicas avançaram de forma demasiada, de maneira que a regra, agora, são os computadores e aparelhos eletrônicos que permitem a lembrança de tudo”. A internet, ao contrário dos jornais e revistas impressos cujas edições eram esquecidas ao longo do tempo, nada esquece (BOLDRINI, 2016, p. 08).

[...] a ascensão à era da tecnologia e da informação [...] se, de um lado, vem contribuindo para o desenvolvimento geral da civilização, tem, de outro, imposto inúmeros sacrifícios aos interesses das pessoas, pelas

constantes invasões à privacidade e pelo devassamento de dados particulares, pelos diferentes sistemas de registro e de informação postos à disposição do mundo negocial. A internet, as redes sociais e o uso da informação digitalizada são bons exemplos [...] Crescem, assim, atentados a direitos da personalidade (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 82-83).

As ferramentas tecnológicas são cada vez mais baratas e acessíveis, o que permite a disseminação desenfreada de dados, sem que se tenha o controle do alcance dessas informações a terceiros, com possibilidade de invasão aos direitos da personalidade, não estando totalmente delineadas as lesões que podem ser causadas à intimidade (SILVA; SILVA, 2015, p. 113).

[...] a implacável memória da Internet, baseada na acumulação de toneladas de informações novas e antigas inseridas coletivamente, parece tornar, de alguma forma, a pessoa humana prisioneira de sua própria trajetória, que nem sempre é contada de forma imparcial e contextualizada, sendo colocada à mercê do escrutínio de qualquer indivíduo que faça uma breve busca na rede. Exige-se, assim, não apenas uma nova ética, mas também uma nova abordagem por parte do intérprete do Direito que, pautado nos ditames da metodologia civil-constitucional, desenvolva mecanismos para uma efetiva tutela da personalidade, como, por exemplo, por meio da garantia do direito de ser esquecido [...] Desde o início dos tempos, para os seres humanos, a regra era o esquecimento e a lembrança a exceção. Contudo, em razão das novas tecnologias e das redes globais de comunicação em massa, o referido preceito foi drasticamente alterado. Hoje, o esquecimento tornou-se a exceção, e a lembrança, a possibilidade de acesso a uma ampla gama de informações, a regra (TEFFÉ; BARLETTA, 2016, p. 256).

Nesse sentido, e de acordo com Zygmunt Bauman, na obra “Modernidade Líquida”, ser moderno passou a significar a incapacidade de parar e de ficar parado. E essa rapidez em todas as atividades da vida humana se deve à impossibilidade de se atingir a satisfação. A consumação nunca chega e está sempre no futuro, impalpável; os objetivos perdem sua atração quando da sua realização: ser moderno é estar à frente de si mesmo, num Estado de transgressão constante (BAUMAN, 2001, p. 30).

O que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos “poderes de derretimento” da modernidade. Primeiro, eles afetaram as instituições existentes [...] Configurações, constelações, padrões de dependência e interação, tudo isso foi posto a derreter no cadinho, para ser depois novamente moldado e refeito [...] Na verdade, nenhum molde foi quebrado sem que fosse substituído por outro; as pessoas foram libertadas de suas velhas gaiolas apenas para ser admoestadas e censuradas caso não conseguissem se realocar [...] A tarefa dos indivíduos livres era usar sua nova liberdade para encontrar o nicho

apropriado e ali se acomodar e adaptar: seguindo fielmente as regras e modos de conduta identificados como corretos e apropriados para aquele lugar (BAUMAN, 2001, p. 11).

E o autor prossegue nessa linha de pensamento:

A desintegração da rede social, a derrocada das agências efetivas de ação coletiva, é recebida muitas vezes com grande ansiedade e lamentada como “efeito colateral” não previsto da nova leveza e fluidez do poder cada vez mais móvel, escorregadio, evasivo e fúgitivo. Mas a desintegração social é tanto uma condição quanto um resultado da nova técnica do poder, que tem como ferramentas principais o desengajamento e a arte da fuga. Para que o poder tenha liberdade de fluir, o mundo deve estar livre de cercas, barreiras, fronteiras fortificadas e barricadas. Qualquer rede densa de laços sociais, e em particular uma que esteja territorialmente enraizada, é um obstáculo a ser eliminado. Os poderes globais se inclinam a dismantelar tais redes em proveito de sua contínua e crescente fluidez, principal fonte de sua força e garantia de sua invencibilidade. E são esse derrocar, a fragilidade, o quebradiço, o imediato dos laços e redes humanos que permitem que esses poderes operem (BAUMAN, 2001, p. 18).

Ou seja, a partir da modernidade, as relações sociais passaram a ser cada vez mais líquidas, e novos direitos (da personalidade) foram sendo afetados por essas relações oriundas das tecnologias e rearranjos criados pelos indivíduos, atingindo, conseqüentemente, a própria dignidade humana. Entre esses direitos, encontra-se o direito ao esquecimento, que ganha grande destaque com a sociedade informacional, onde tudo ocorre de forma desenfreada e momentânea. Por conta disso, referido direito passou a ser objeto de debate no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por envolver um grande conflito entre os princípios da liberdade de expressão e informação, e entre os direitos à privacidade, intimidade e honra.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UM EMBATE ENTRE A INFORMAÇÃO E A PRIVACIDADE

É cediço que alguns direitos fundamentais abstratos que vivem harmoniosamente, quando discutidos em concreto, geram conflito. E isso ocorre quando se discute o direito ao esquecimento, que está diretamente ligado aos direitos fundamentais (consubstanciados em verdadeiros princípios constitucionais) da privacidade, intimidade, honra, mas que também possui relação com o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação.

Com efeito, o direito ao esquecimento é um instrumento importante para a proteção da vida íntima na contemporaneidade, em que a regra é a memória, a superexposição, a celebridade, muitas vezes a qualquer custo (CONSALTER, 2017, p. 24), uma vez que a internet, apesar de ser reflexo do progresso humano, é também fonte inesgotável de muitos problemas e preocupações (CONSALTER 2017, p. 21).

Qualquer implementação de um direito ao esquecimento depende diretamente do meio sobre o qual a informação é capaz de transitar. Há, inclusive, implementações clássicas, que atuam sobre informação presente em ambiente regulado e bastante controlado, como a do instituto da reabilitação criminal [...] A natureza pública e aberta da Internet faz com que qualquer tentativa de implementação de um direito ao esquecimento levante questionamentos técnicos sobre sua plausibilidade e eficiência, além de outras considerações sobre a sua legitimidade perante o direito à informação (VIOLA *et al.*, 2016, p. 365).

De fato, a Constituição Federal de 1988 protege a vida privada e a intimidade, ao estabelecer no art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, online).

Com relação ao direito à privacidade, trata-se dos “direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público”, estando nele compreendidos os direitos à intimidade, à imagem e ao sigilo (LÔBO, 2012, p.141). Ou seja, o direito à vida privada busca proteger as relações interindividuais que a pessoa não deseja que sejam expostas ao conhecimento público. O direito à intimidade, por outro lado, protege uma relação interpessoal, os aspectos íntimos que cada sujeito guarda consigo (STROPPIA, 2015, p. 407).

O direito à intimidade corresponde, pois, ao direito à vida privada no âmbito familiar, amoroso, negocial e em todos os demais aspectos da vida. Por meio desse direito, são protegidas confidências, correspondências, dados pessoais, recordações, memórias, relações familiares e afeições, entretenimentos, costumes domésticos, reservados pelo indivíduo para si e também para seus familiares e amigos. Trata-se de um direito negativo, ao impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade, o que, com o advento da internet e outras tecnologias como as redes sociais, vêm sendo mitigado. Ressalte-se, por

oportuno, que ficam excluídos da proteção à intimidade fatos que sejam de interesse público, os quais podem ser revelados (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 173-174).

Limitações existem ao direito à intimidade, em razão de interesses vários da coletividade [...] a saber: exigências de ordem histórica, científica, cultural ou artística; exigências de cunho judicial ou policial [...] exigências de informação [...] Deve-se ter presente, a respeito, a predominância do interesse coletivo sobre o particular, cabendo verificar-se, em cada caso, o alcance respectivo, a fim de não se sacrificar, indevidamente, a pessoa e, com isso, permitir-lhe a reação jurídica compatível (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 177).

Ademais, quanto ao tema, muito se discute se a pessoa pública e notória (políticos, artistas, desportistas) tem direito à intimidade. É inegável que no exercício das suas atividades a intimidade é inobservada, não havendo violação neste ponto. Quanto à vida privada, porém, entende-se que há uma esfera mínima de proteção a ser respeitada, independentemente da maior ou menor exposição pública dessas pessoas, inclusive nos espaços públicos. Desse modo, ao contrário do que se imagina, as pessoas públicas não perdem, nos aspectos pessoais da vida, o direito à intimidade e à vida privada (LÔBO, 2012, p. 143).

Disso, verifica-se haver uma linha tênue entre os direitos à vida privada e à intimidade, sendo o primeiro direito abrangente do segundo. Por essa razão, ambos devem ser protegidos, sendo cabível medida judicial contra a sua violação (ALBUQUERQUE, 2017, p. 47). Isso ocorre porque, além desses direitos serem fundamentais, são também direitos da personalidade, posto que se estão protegidos como direitos individuais, isso se dá também sob a forma de direito subjetivo (CANOTILHO, 1998, p. 1124-1125). É o que se depreende do art. 21, do Código Civil, que estabelece que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, online), o que pode se dar, inclusive, com a determinação de indenização.

A intimidade e o respeito possibilitam uma aproximação com o tema da dignidade. Enquanto a intimidade traz a ideia de algo inviolável e inalienável, o respeito corresponde à relação do indivíduo com todos os demais. Esses dados social e individual são articulados pela dignidade, contribuindo na definição da posição de cada integrante na sociedade.

O direito ao esquecimento tem ainda relação com o direito à honra, que também é um direito personalíssimo. Referido direito busca proteger a reputação da pessoa (honra

objetiva) ou a consciência da sua própria dignidade (honra subjetiva), de modo que o indivíduo é tomado em face do círculo social em que está inserido. Havendo violação a esse direito, são produzidos reflexos na sociedade, o que, por sua vez, gera ao lesado a diminuição social, com consequências pessoais como a humilhação, constrangimento, vergonha, bem como consequências patrimoniais (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 201-202).

De fato, sendo pessoa pública ou não, todos têm o direito de, depois de determinado tempo, recair no esquecimento e no anonimato (OST, 2005, p. 160). E isso é exatamente o que prega o direito ao esquecimento.

[...] o direito ao esquecimento tem como objetivo a proteção da dignidade humana. Se o respeito à intimidade está dentro da seara de ferramentas que protegem esse princípio, o direito ao esquecimento é, portanto, um instituto de concretização dessa dignidade [...] se dignidade é a composição do interesse individual com o social, a sociedade também estaria protegida através do direito ao esquecimento, tendo em vista que qualquer um está sujeito à exposição por meio de qualquer veículo de comunicação e poderá recorrer ao direito de ter suas informações dissipadas, caso não venha a satisfazer-se com a publicação tendenciosa da mídia (ALBUQUERQUE, 2017, p. 47).

No mais, o direito ao esquecimento também guarda íntima relação com o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação. Como se sabe, liberdade “é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações” (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 167).

Nesse sentido, a liberdade de expressão e de pensamento é uma das formas de manifestação do direito à liberdade, assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, que dispõe ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, online). Isso significa que qualquer tipo de informação pode ser veiculado na internet, na televisão, em jornais, revistas e demais meios de comunicação, desde que acompanhadas da identificação de seu autor (ALBUQUERQUE, 2017, p. 46). Ou seja, a liberdade de expressão é um direito fundamental. É também um direito da personalidade ligado à integridade psíquica (ALBUQUERQUE, 2017, p. 44).

Restringir o direito de se expressar livremente representa afronta aos ditames constitucionais, bem como violência na forma de censura. De fato, a formação da personalidade em sua plenitude requer meios para que se conheça a realidade e as suas

mais diversas interpretações, o que torna a liberdade de expressão um direito fundamental corolário da própria dignidade da pessoa humana. Assim, sendo violada a liberdade de expressão, estará também violada a própria dignidade da pessoa humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 359-360).

Isso, porém, não significa que a liberdade de expressão seja absoluta: há alguns limites que devem ser observados, dentre eles o de que não devem ser violados os direitos da privacidade, intimidade e honra quando da manifestação do pensamento.

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio de satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer institutos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vista a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana (MENDES; BRANCO, 2012, p. 346).

Some-se a isso o fato de que a liberdade de expressão está intimamente ligada ao direito à informação, que corresponde também a um direito fundamental constitucionalmente protegido e de interesse público, inerente à democracia. No Brasil, foram empreendidos muitos esforços para que a liberdade de expressão e o direito à informação passassem a ser respeitados, principalmente em razão de o país ter vivenciado a Ditadura Militar, ocasião em que as informações eram recortadas e transmitidas conforme os interesses dos poderes políticos opressores e conservadores (ALBUQUERQUE, 2017, p. 46).

Mas da mesma forma que a liberdade de expressão possui limites fundados na privacidade, dignidade e honra, assim também ocorre com o direito à informação (os direitos da personalidade, assim como os direitos fundamentais, são limitados uns pelos outros).

O grande problema é que nem sempre esses limites são respeitados pela mídia e pela sociedade em geral: o uso desenfreado da internet e das redes sociais, em que tudo é permanente e nada fica no passado, somado às demais tecnologias em ascensão, banalizou o respeito aos direitos da personalidade, gerando um verdadeiro confronto entre liberdade

de expressão e direito à informação *versus* direito à privacidade, intimidade e honra, pois enquanto o primeiro e segundo direitos se preocupam em tornar a subjetividade pública, os demais direitos a condicionam, depreendendo que nem tudo que habita o íntimo pode ser exposto sem autorização. E sendo direitos fundamentais, o que à primeira vista parece ser uma antinomia é, na verdade, uma mediação de interesses para que uns não sejam sacrificados em detrimento de outros, “mas sim ponderados de acordo com o caso, a fim de não lesionar a dignidade humana, por meio de uma satisfação individual que desconsidera os interesses sociais” (ALBUQUERQUE, 2017, p. 47-48).

De acordo com Ingo Sarlet, o modelo ponderativo surgido de Alexy oferece a melhor solução, pautada no caso concreto, quando houver contraposição de valores, conforme as exigências da proporcionalidade (2006, p. 371). Contudo, pode-se sustentar e reconhecer, na esfera de um padrão mínimo existencial e nos casos em que houver forte agressão aos valores da vida e da dignidade da pessoa humana, a existência de um direito subjetivo definitivo. Nesse aspecto, a dignidade da pessoa humana assume uma função demarcatória (SARLET, 2001, p. 36-37).

Todos os demais direitos devem buscar concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim o é quando pensamos no direito à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, que caminham junto com o direito ao esquecimento. Ocorre que, frente a esses direitos, a nossa Constituição é clara ao trazer a livre manifestação do pensamento como preceito. Há, seguramente, uma colisão entre os direitos fundamentais da livre expressão do pensamento e de imprensa com o direito de ser resguardada a honra e dignidade da pessoa humana, através do direito ao esquecimento. É preciso que se faça uma ponderação a caso a caso, cada vez que essa situação se mostre necessária (MARQUEZAN, 2017, p. 04).

A colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade é algo recorrente. Por esse motivo, devem ser fixados parâmetros para auxiliar o julgador na ponderação desses direitos (STROPPIA, 2015, p. 400).

Além dos desafios de ordem técnica, haja vista a dificuldade de se exercer um efetivo controle sobre o ambiente virtual, em razão de fatores como a pulverização dos agentes, a velocidade das mudanças tecnológicas e a natureza transnacional da Internet, a *elaboração de* critérios para a seleção de conteúdo mostra-se de extrema relevância para a adequada ponderação de direitos, tendo em vista a subjetividade que envolve tanto a exclusão quando a desindexação de determinado conteúdo. Em regra, o intérprete deverá realizar um balanceamento de interesses existenciais composto, de um lado, pelos direitos à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, à informação, à *memória* e à *verdade histórica* e, de outro

lado, pelos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à identidade pessoal (TEFFÉ; BARLETTA, 2016, p. 269-270, grifos das autoras).

O direito à informação não é apenas um direito individual, mas sim “pressuposto para que outros direitos fundamentais possam ser exercidos de maneira livre e responsável”, uma vez que a falta de informação prejudica, além da liberdade de escolha, a própria dignidade (STROPPA, 2015, p. 401).

O exercício da liberdade de informação [...] colide com a fruição dos direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem. As soluções constitucionalmente adequadas deverão primar pela ponderação entre os direitos envolvidos, com o intuito de conferir a eles o máximo de aplicação e o mínimo indispensável de prejuízo, optando-se, no caso concreto, pela prevalência de um sobre o outro e nunca pelo sacrifício de um por outro [...] o julgador deve guiar-se pelos princípios da concordância prática ou harmonização e pela proporcionalidade para não desvalorizar o âmbito de proteção dos direitos da personalidade (STROPPA, 2015, p. 411).

O personalismo ético reconhece a dignidade humana e o respeito ao ser humano, tratando a pessoa como valor fundante, finalidade e função de todo o ordenamento jurídico. A personalidade é tutelada para que seja possibilitada a autonomia plena, protegendo a integridade pessoal em suas amplas dimensões (CRIVELLI, 2019, p. 258). Qualquer ato que atente contra a pessoa, reduzindo-a à coisificação, afronta a sua dignidade, bem como o respeito de cada indivíduo na sua existência. Dar à pessoa o direito de decidir quais fatos passados da sua vida devem ser expostos é uma forma de se conceder a dignidade. De fato, a dignidade humana não se limita às questões de mera sobrevivência, devendo permear todas as potencialidades subjetivas (SILVA; SILVA, 2015, p. 116-117).

[...] o decurso do tempo adequa o fato ao contexto ao qual pertence e, trazer à tona fragmentos do passado em qualquer contextualização, pode ser perigoso e extremamente nocivo à pessoa, que além de ter fatos já adormecidos expostos, serão feitos de forma aleatória e descontextualizada [...] Dar publicidade a fatos desonrosos e até crimes que foram cometidos, não significa que, após o passar do tempo, esses fatos possam ser trazidos à tona, sem prejuízos ou sofrimento [...] O que foi público no passado, não deve, necessariamente, permanecer indefinidamente nos noticiários. A pessoa tem o direito de, apesar da exposição que o episódio sofrera, ter esquecido e guardado no passado o mal passo que cometera ou até mesmo uma situação que lhe traga sofrimento. Não reconhecer esse direito ao ser humano é o mesmo que condenar-lhe a uma pena perpétua [...] Não se pretende, ao invocar o direito ao esquecimento, apagar a história de um povo ou de uma sociedade. O fato é que se há relevância, o episódio não poderá e tampouco deverá ser olvidado. Para tanto, há que se pesar se

socialmente o evento é importante para que não seja esquecido (SILVA; SILVA, 2015, p. 118-120).

Quanto ao tema, inclusive, é interessante mencionar de forma bem sucinta que existe discussão do direito ao esquecimento na Europa, cujo Tribunal de Justiça firmou em 2014 entendimento formal do tema pela primeira vez, no julgamento do caso Google Espanha SL e Google Inc. x Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. O caso dizia respeito a um cidadão que ao pesquisar seu nome no Google, encontrava nos primeiros resultados dois anúncios concernentes a um leilão imobiliário para quitação de dívidas previdenciárias que possuía, após o devido processo de penhora. O que referido cidadão almejava era que o Google parasse de vincular seu nome a esses anúncios, já que as dívidas já haviam sido quitadas (SANO, 2020, online).

O Tribunal de Justiça Europeu acolheu o pedido, estendendo “o entendimento a todos os cidadãos europeus que, a partir de então, teriam direito a requerer aos buscadores de internet a eliminação de links relativos a casos datados e não mais de interesse público correlatos a seus nomes”. Na verdade, o que foi determinado foi a desindexação dos resultados das ferramentas de pesquisa, e não a eliminação do conteúdo original. Assim, o cidadão teria direito à desvinculação de seu nome das notícias que anteriormente o vinculavam, deixando de aparecer como palavra-chave nos resultados de busca; as notícias, porém, não seriam automaticamente excluídas das plataformas digitais: o criador do conteúdo é quem decidiria se iria mantê-la ou não disponível e acessível publicamente. O que se encontrou foi um meio termo entre o direito à informação por parte do público e o direito da pessoa de deixar erros do passado para trás (SANO, 2020, online).

Disso se verifica que no continente europeu o direito ao esquecimento teve origem no direito digital, sendo fruto de um equilíbrio entre os direitos de liberdade de expressão e direito à intimidade (SANO, 2020, online).

Saliente-se, inclusive, que desde 2018 o ordenamento jurídico europeu passou a regular o direito ao esquecimento de forma expressa no Regulamento 2016/679, da União Europeia, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). A partir de referido regulamento, o indivíduo pode exigir do responsável pela divulgação de suas informações o apagamento delas, o que pode ser exercido tanto perante o site que tenha publicado a notícia, quanto pelos sites de buscas como o Google, Yahoo, Bing, etc. E isso

pode ser requerido quando os dados deixarem de ser necessários às finalidades a que sua divulgação se destinava; o titular da informação retirar o consentimento dado ou se opor à sua transmissão a terceiros; quando esses dados pessoais forem tratados de forma ilícita; quando precisarem ser apagados em razão de obrigação jurídica; ou se forem colhidos em razão de serviços da sociedade de informação, desde que em todas essas hipóteses os dados pessoais não se destinem ao exercício do direito à liberdade de expressão e informação. No mais, o regulamento dispõe que o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto, devendo ser sopesado com os demais direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade (FRITZ, 2020, online).

A partir de então, não apenas os buscadores de internet estão obrigados a restringir a vinculação de pessoas a determinadas notícias, como também outros meios de divulgação, tais como jornais e revistas (SANO, 2020, online).

Frise-se que, para tanto, deve haver a perda de interesse público na notícia. Ou seja, deve-se verificar, caso a caso, se a divulgação de determinados dados pessoais ficou desatualizada. Em um processo judicial, por exemplo, para que haja direito ao esquecimento, deve-se analisar três elementos fundamentais: a gravidade do delito, a notoriedade do sujeito envolvido e a evolução do processo (se houve ou não trânsito em julgado; se houve ou não absolvição, etc) (SANO, 2020, online).

Verifica-se, pois, que no ordenamento europeu o direito ao esquecimento não se trata de uma censura ou afronta à liberdade de expressão, sendo, na realidade, fruto de uma ponderação razoável com o direito à privacidade (SANO, 2020, online).

No Brasil, de acordo com o art. 12, caput, do Código Civil, o indivíduo que teve seu direito da personalidade ameaçado ou lesionado pode acionar o Poder Judiciário pleiteando que isso cesse, inclusive com a reclamação de perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (CÓDIGO CIVIL, 2002, online).

E apesar de o direito ao esquecimento ser reconhecidamente pertencente ao grupo dos direitos da personalidade, no qual também estão inseridos os direitos à privacidade, à intimidade, à honra, à liberdade de expressão e o direito a informação (MARQUEZAN, 2017, p. 05), foram travados no ordenamento jurídico brasileiro longos debates sobre o assunto. Entre eles, o mais recente foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, que cuidou da questão.

4 O ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, O POSICIONAMENTO DO STJ E A DECISÃO DO STF NO RE 1.010.606/RJ

Foi na jurisprudência que os direitos da personalidade encontraram historicamente a sua consagração formal, posto que os tribunais, atentos à constante invasão da privacidade em suas inúmeras formas, têm procurado desestimular práticas concretas que violem referidos direitos em seus aspectos físico, psíquico e moral (BITTAR; BITTAR FILHO, 2015, p. 91-92).

Nesse sentido, há três posições possíveis quanto ao direito ao esquecimento: a primeira nega a sua existência, ressaltando o direito à liberdade de informação – é o que ocorre nos Estados Unidos da América. Os argumentos dessa corrente se embasam no fato de que a lei brasileira não trata expressamente do direito ao esquecimento, e que por esse motivo ele não poderia ser encarado como um direito fundamental, mesmo que se alegasse a sua correspondência à dignidade da pessoa humana, aduzindo, ainda, que tal direito fere a memória e a história de um povo. A segunda posição interpreta o direito ao esquecimento a partir da dignidade humana, ressaltando que, em caso de colisão, ele deve preponderar à liberdade de expressão e informação. A terceira posição, por sua vez, amparada na orientação européia, reconhece o direito ao esquecimento, salientando, contudo, inexistir hierarquia entre os direitos fundamentais que com ele colidem, sendo necessária a ponderação em concreto para indicar qual direito merece prosperar, conforme cada caso (FRITZ, 2020, online).

No Brasil, o direito ao esquecimento foi reconhecido pela primeira vez em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou os casos paradigmáticos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” em sede de recurso especial (BOLDRINI, 2016, p. 09).

Com efeito, em 1993, no Rio de Janeiro, houve uma sequência de homicídios, conhecidos popularmente como “Chacina da Candelária”. Um homem, acusado de ter se envolvido no caso, foi apontado como coautor dos crimes, mas acabou sendo absolvido. Em 2006, porém, muito tempo depois dos fatos, esse mesmo indivíduo se recusou a dar entrevista para o programa “Linha Direta”, da Rede Globo, que o citou como sendo um dos envolvidos nos crimes, lesando o direito à privacidade e anonimato do homem inocentado. Em razão disso, este ajuizou ação indenizatória, alegando que o programa manchou a sua imagem e reputação, além de causar grandes prejuízos à sua segurança e de seus familiares.

A Quarta Turma do STJ, ao julgar o caso em 2013 (REsp 1.334.097/RJ), condenou a emissora ao pagamento de R\$ 50 mil a título de indenização por danos morais, entendendo que a menção ao nome do autor como partícipe do crime no programa causou danos a sua honra. Na ocasião, a Corte entendeu que o réu, absolvido ou condenado, tinha direito ao esquecimento, e que o sigilo da folha de antecedentes criminais e a exclusão de registros da condenação impediam que os efeitos de eventual pena fossem perpetuados, em razão dos prejuízos negativos causados à pessoa (MARQUEZAN, 2017, p. 09-10), sendo que tal direito, no caso, superava o direito à liberdade de expressão e de imprensa (BOLDRINI, 2016, p. 13). Nesse sentido é a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 01).

Destaque-se, por oportuno, o comentário do relator ministro Luis Felipe Salomão, em voto proferido no julgamento do REsp 1.334.097/RJ:

[...] o antigo conflito entre o público e o privado ganha uma nova roupagem na modernidade: a inundação do espaço público com questões estritamente privadas decorre, a um só tempo, da expropriação da intimidade/privacidade por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens à arena pública. Constroem-se “amizades” em redes sociais em um dia, em número superior ao que antes se construía em uma vida, e essa fragilidade de vínculos humanos contribui para o processo erosivo da privacidade. Porém, sem nenhuma dúvida, mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública, como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, por vezes um anônimo que pretende assim permanecer (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 28).

No REsp 1.335.153/RJ, julgado também em 2013, porém, o STJ decidiu de modo distinto. O caso tratava da jovem Aída Curi, morta aos 18 anos, em 1958, por três homens que a levaram ao terraço de um prédio localizado no bairro Copacabana, onde foi molestada sexualmente e violentada até a morte, tendo sido posteriormente arremessada do prédio. Cinquenta anos depois do crime, que ganhou destaque nacional em razão das circunstâncias em que foi cometido, a história foi novamente relatada pelo programa “Linha Direta”, sem qualquer autorização dos familiares da vítima. Diante disso, os irmãos da vítima ajuizaram ação contra a Rede Globo, requerendo indenização por danos morais, ao argumento de que a reportagem os fez reviver a dor do passado. Ademais, pleitearam indenização por danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico. Ao julgar o caso, contudo, a Quarta turma do STJ negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que em crime de repercussão nacional, a figura da vítima é elemento indissociável do delito, de forma que fica inviabilizada a narrativa do crime sem que fale do ofendido. Prevaleceu, pois, a liberdade de imprensa, em razão da relevância da historicidade do caso, o que, segundo a Corte, impedia o reconhecimento do direito ao esquecimento (BOLDRINI, 2016, p. 13-14). Conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURÍ". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 01).

Saliente-se, por oportuno, que na linha das decisões proferidas pelo STJ, foi editado o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF/STF), que trata especificamente do direito ao esquecimento. Referido enunciado estabeleceu que o direito de não ser eternamente lembrado por algum fato, erro

pretérito ou mesmo por situações constrangedoras, é modo de proteção da dignidade humana (BOLDRINI, 2016, p. 14-15):

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, online).

Por fim, é imperioso ressaltar a recente decisão do STF, no RE 1.010.606/RJ, julgado em fevereiro de 2021, com repercussão geral conhecida, que pôs fim ao embate no caso “Aída Curi”, mas que fez permanecer a discussão quanto ao reconhecimento ou não do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao votar pelo desprovimento do recurso, que acompanhou o relator ministro Dias Toffoli, a ministra Carmen Lúcia asseverou que não há como tratar o direito ao esquecimento, de forma genérica e plena, como limite à liberdade de expressão, salientando que do ponto de vista jurídico não é possível que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história. No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a liberdade de expressão é um direito extremamente importante, por estar ligado à democracia, indicando que o direito ao esquecimento deve ser verificado caso a caso, em uma ponderação de valores entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. Para ele, ainda que a humanidade queira suprimir o passado, ainda é obrigada a revivê-lo. O ministro Marco Aurélio, na mesma toada, salientou que os meios de comunicação têm o dever de retratar o ocorrido, não merecendo censura. Para ele, a recorrida Rede Globo não cometeu ilicitude. Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, indicou que o direito ao esquecimento decorre da dignidade da pessoa humana, podendo ser aplicado em situações que não sejam notórias ou de domínio público, o que não se trata do caso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, online).

Em sentido contrário, os ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques proferiram votos – os quais foram vencidos – pelo parcial provimento do recurso, entendendo que a exposição humilhante ou vexatória de dados, da imagem e do nome de pessoas, sejam elas

autores ou vítimas, é indenizável mesmo que exista interesse público, histórico e social. O ministro Luís Roberto Barroso não participou do julgamento, por ter se declarado suspeito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, online).

Do julgamento, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral (tema 786, que diz respeito à aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares):

É *incompatível* com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. *Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso*, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, online, grifo nosso).

Quanto ao julgamento desse caso paradigmático pelo STF, é imperioso ressaltar o quanto disposto por Karina Nunes Fritz:

[...] o direito ao esquecimento não dá um poder absoluto à pessoa de deletar toda e qualquer informação a seu respeito disponível na imprensa ou na internet e, muito menos, de reescrever sua biografia de forma seletiva, filtrando e apagando, de acordo com suas conveniências, acontecimentos desabonadores do passado. Essa é uma leitura simplista do direito ao esquecimento. Na era digital, o que se pretende, em regra, é evitar que essas notícias de cunho privado, destituídas de interesse histórico, público ou social, sejam facilmente disseminadas e, principalmente, acessadas na internet [...] Por óbvio, o direito ao esquecimento não obriga a esquecer. Mas ele dá ao indivíduo o controle temporal de seus dados quando não houver mais motivos legítimos para o tratamento. Afinal, o livre desenvolvimento da personalidade exige que o Estado proteja os cidadãos não apenas contra a coleta, armazenamento e tratamento irregular de seus dados pessoais, mas também contra o uso permanente de informações pretéritas que impedem o livre desenvolvimento do indivíduo [...] Desta forma, melhor teria sido se o STF tivesse reconhecido a existência do direito ao esquecimento, mas negado sua aplicação no caso concreto (FRITZ, 2021, online).

Neste ponto, é interessante mencionar o REsp nº 1.961.581/MS, julgado em dezembro de 2021 pelo STJ. Após um indivíduo ter sido condenado em primeiro grau acusado de se passar por policial para entrar em festa particular, ter sido preso por dirigir embriagado e apresentar documento falso no ano de 2009 – o que foi objeto de notícia pela

Editora Globo –, o réu acabou sendo absolvido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). Diante da absolvição, referido indivíduo pediu em ação de obrigação de fazer a exclusão das notícias na internet sobre os supostos crimes praticados. O pedido foi acatado em primeiro e segundo graus, ao argumento de que o tempo transcorrido não justificava a manutenção de tais notícias ao público. A Editora Globo, então, interpôs Recurso Especial, ante a alegação de que o direito ao esquecimento não foi abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro, representando um retrocesso. Salientou não ter cometido qualquer irregularidade na matéria, já que apenas informou a prisão do envolvido, e não a existência de condenação, o que afastava o direito à exclusão da notícia. Em razão de o STF ter firmado entendimento no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, a Terceira Turma do STJ deu provimento ao recurso interposto pela Editora Globo por unanimidade, entendendo que a orientação do STF deveria prevalecer, não podendo referido direito ser justificativa para impor a exclusão da matéria, motivo pelo qual não haveria qualquer exigência por parte da editora em omitir a notícia (STJ, 2022, online). Contudo, a redação da tese proferida pelo STF no RE 1.010.606/RJ ficou um tanto quanto confusa. A partir do julgamento, ficou visível que o direito ao esquecimento não é incompatível com a Constituição Federal (o que deveria ser observado pelos demais julgados que se utilizam do precedente da Corte Superior). Ele apenas não é absoluto: não deve ser aplicado a casos de grande repercussão social, pois nessas situações deve prevalecer o direito à liberdade de expressão – compreendida a liberdade de imprensa – e de informação. Em casos notórios e públicos, portanto, o direito ao esquecimento cede lugar ao direito à memória e à verdade histórica, uma vez que determinados fatos não podem jamais ser esquecidos, para que não sejam repetidos: é o caso, por exemplo, da Ditadura Militar e dos crimes e males por ela causados, do holocausto de Barbacena/MG e, atualmente, do triste número de brasileiros mortos em razão da pandemia Covid-19.

Isso porque, em um momento em que são bastante visíveis crises no regime democrático, com inúmeras tentativas de censura por parte de poderes políticos dominantes, deve-se fazer prevalecer o direito à liberdade de expressão, o que não impede, contudo, como já dito, que eventuais abusos aos direitos à intimidade, privacidade e honra sejam combatidos, caso esses direitos venham a ser violados.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou dos aspectos dos direitos da personalidade, seu conceito, características e classificação, a distinção com relação aos direitos humanos e fundamentais e a sua íntima ligação aos preceitos constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Foi analisado especificamente o direito ao esquecimento como direito da personalidade, que ganhou especial destaque na era da informação e comunicação, em que tudo é acessível a qualquer tempo, ao assegurar que os fatos pretéritos da vida de um indivíduo que lhe causem constrangimento, sofrimento e transtorno, ainda que verdadeiros, não sejam divulgados a terceiros.

Ainda, foram indicados os demais direitos da personalidade que com o direito ao esquecimento dialogam: foi exposto o embate entre os direitos à liberdade de expressão e informação, e os direitos da privacidade, intimidade e honra. Ainda, constatou-se qual é o posicionamento do STJ e STF quanto ao reconhecimento e aplicabilidade desse direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse aspecto, foi verificado que o direito ao esquecimento é um inegável direito da personalidade, e que apesar da decisão do STF no sentido de que é incompatível com a Carta Magna, é o direito ao esquecimento, na verdade, reconhecido no ordenamento jurídico mas limitado, uma vez que, tratando-se de caso que tenha ganhado grande destaque e relevância na sociedade, prevalecem sobre a privacidade e intimidade os preceitos constitucionais de liberdade de expressão, direito à informação, direito à memória e busca da verdade histórica, que se manifestam como princípios essenciais e indispensáveis no Estado Democrático de Direito.

Eventuais constrangimentos e violações ao direito à privacidade, intimidade e honra devem ser analisados a depender de cada caso em concreto. Isso significa que pode haver responsabilização civil – e até mesmo criminal – por violação a tais direitos na esfera individual, desde que fiquem comprovados excessos na liberdade de expressão e de informação, e desde que não se trate de situação que envolva interesse público e notório. É o caso, por exemplo, de uma pessoa transexual que tem dados e intimidades do passado relativos ao gênero ao qual foi designada em seu nascimento divulgados: nessa hipótese

claramente deve ser reconhecido o direito ao esquecimento, com a possibilidade de reparação civil por eventuais danos causados aos direitos da personalidade.

O que não pode acontecer é que, em casos individuais, sem notoriedade e relevância públicas, o direito ao esquecimento seja aplicado de forma seletiva: há casos de graves afrontas a direitos fundamentais (como é o caso de crianças que morrem baleadas em periferias) que jamais podem ser esquecidos. Por outro lado, há casos públicos (como os grandes escândalos de corrupção por agentes públicos) que devem sair do anonimato. E o direito ao esquecimento abrange todos esses debates.

Seria interessante que o STF, pois, revisse o seu posicionamento, reconhecendo o direito ao esquecimento no Brasil de forma expressa, sem que fosse dada margem para decisões como a do REsp nº 1.961.581/MS, que ao irem de acordo com o posicionamento da Corte Suprema, acabam por ferir ainda mais os direitos à privacidade e à intimidade. Além disso, a partir do seu reconhecimento, seria também interessante que o direito ao esquecimento fosse devidamente regulamentado como é no direito europeu, a fim de que não seja dada margem para que abusos aos demais direitos da personalidade sejam cometidos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Carla Cabral de Melo. *Direito ao esquecimento: da proteção à intimidade do cidadão aos limiões do conflito entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão*. Ideias: Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito do Recife, Recife, v. 19, n. 1, p. 40-53, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230458/25009>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEVILACQUA, Helga. *Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais*. Os direitos da personalidade foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988. Veja os conceitos, histórico e aplicações desses direitos. 2020. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-personalidade/#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,%2C%20da%20autoria%2C%20entre%20outros>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Universitária, 2015.

BOLDRINI, Fernanda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade*. 2016. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CONSALTER, Zilda Maria. *Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CRIVELLI, Ivana Có Galdino. *Intimidade e privacidade na era da informação*. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus *et al.* Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019. Cap. 15. p. 256-273. Coordenadores: Atalá Correia e Fábio Jun Capucho. Prefácio: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Discurso em homenagem: Dalmo de Abreu Dallari.

FRITZ, Karina Nunes. *Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof*. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto--diz-bundesgerichtshof>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. *STF nega direito ao esquecimento na contramão da história*. 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-nega-direito-ao-esquecimento-na-contramao-da-historia/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MARQUEZAN, Bibiana Lara Simões. *O direito ao esquecimento na internet e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro*. In: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Anais [...]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. p. 01-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/3-13.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORATO, A. C. *Quadro geral dos direitos da personalidade*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 121-158, 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *O que consiste o direito ao esquecimento?* 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

SANO, Flora Pinotti. *O sensato direito ao esquecimento europeu e o caso brasileiro*. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2020/O-sensato-direito-ao-esquecimento-europeu-e-o-caso-brasileiro>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988*. In Revista Diálogo Jurídico. Salvador: Centro de Atualização Jurídica (CAJ), v. 1, n. 1, 2001.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais*. In: José Joaquim Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck, Léo Ferreira Leoncy. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 01, p. 389-452.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e. *Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado*. In: SANTOS, Anderson Donizete dos et al. *Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015. Cap. 6. p. 111-130. Organizadoras: Thaís Aline Mazetto Corazza e Gisele Mendes de Carvalho. Prefácio: Prof. Dr. Clayton Reis.

STROPPIA, Tatiana. *Colisão de direitos: direitos da personalidade versus liberdade de informação*. In: GOMES, Antonio Carlos et al. *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015. Cap. 21. p. 400-413. Organizadores: Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz. Apresentação: Willis Santiago Guerra Filho. Prefácio: Gilberto Haddad Jabur.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial: *REsp 1.334.097/RJ*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em: 28/05/2013. DJE: 10/09/2013. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1334097.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Recurso Especial: *REsp 1.335.153/RJ*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em: 28/05/2013. DJE: 10/09/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Recurso Especial: *REsp 1.961.581/MS*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em: 07/12/2021. DJE: 13/12/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2126961&num_registro=202100929384&data=20211213&formato=PDF>. Acesso em: 02 mai. 2023.

_____. *Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide Terceira Turma*. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>>. Acesso em: 02 mai. 2023. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso Extraordinário: RE 1.010.606/RJ*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11/02/2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=31&dataPublicacaoDj=19/02/2021&incidente=5091603&codCapitulo=2&numMateria=2&codMateria=4>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal*. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 253-282.

TOLEDO, Iara Rodrigues de. *As liberdades de pensamento, de expressão e de informação e a comunicação social: direitos da personalidade?* In: GOMES, Antonio Carlos *et al.* *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015. Cap. 11. p. 195-222. Organizadores: Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz. Apresentação: Willis Santiago Guerra Filho. Prefácio: Gilberto Haddad Jabur.

VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. *Enunciado 531*. Brasília: CJF/STF, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. *Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil?* In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 361-380.